SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000806-76.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Obrigações

Requerente: Odete Barboza Pires

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Odete Barboza Pires move ação de consignação em pagamento contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, objetivando a consignação em juízo da parcela nº 41/60, vencida em 07.01.2017, no valor de R\$ 1.338,36, do contrato celebrado entre as partes, e das subsequentes, sob o fundamento de que o réu injustamente recusou o recebimento alegando que haveria outras duas parcelas impagas, de nº 35 e 36, o que não procede.

Depositada nos autos a parcela 41, em 14.02.2017, fls. 32, R\$ 1.463,55.

Depositada nos autos a parcela 42, em 09.03.2017, fls. 39, R\$ 1.538,82.

Contestação apresentada, alegando-se que os montantes foram depositados a menor, que descabe a revisão do contrato, e que sequer houve recusa ao recebimento.

Réplica ofertada.

Depositada nos autos a parcela 43, em 29.03.2017, fls. 95, R\$ 1.498,29.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta a autora que o réu indevidamente recusou o recebimento da quitação da parcela 41, sob o fundamento de que haveria duas parcelas impagas, de 35 e 36, o que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

corresponderia, porém, à verdade. Todavia, a autora não comprovou sua alegação de que as parcelas 35 e 36 efetivamente estão pagas. Nenhum comprovante nesse sentido foi por ela

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentado.

Não bastasse, sequer foi comprovada, pela autora, de modo minimamente razoável, a recusa ao recebimento do pagamento, o que também não se extrai a partir da prova

existente nos autos.

Por fim, cabe frisar que, mesmo assim, deve ser declarada a quitação integral das parcelas de nº 41, 42 e 43, depositadas nos autos, porquanto o réu, em contestação, não observou a exigência do art. 544, parágrafo único do CPC. Veja-se que as três parcelas são em valor significativamente superior ao originário, indicando que foram aplicados, de fato, os encargos moratórios previstos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para declarar extintas as obrigações de pagamento relativas às parcelas 41, 42 e 43, depositadas nos autos. **Levantem-se** imediatamente, em favor do réu, os depósitos em questão (fls. 32, 39 e 95).

Ante a extinção deste feito, e como foi afastada a recusa, deve a autora cessar os depósitos em juízo e efetuar o pagamento pelas vias ordinárias, administrativamente.

Deixo de condenar o réu nas verbas sucumbenciais, porquanto sequer houve a prova da recusa de recebimento, parecendo que, na perspectiva da causalidade, não foi o réu quem deu causa à propositura desta ação.

P.I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA